

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R      N °      630/73

Aprovado por Deliberação

em 4 / 4 / 1973

PROCESSO: CEE-nº 2347/72

INTERESSADO: OSÓRIO HENRIQUE FURLAN

ASSTFNT0: Providências no sentido de serem confirmadas notas obtidas em Exame de Madureza (2º ciclo).

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO OLIVER GOMES DA CUNHA

HISTÓRICO: Osório Henrique Furlan, brasileiro, residente em São Paulo, à rua Almirante Pereira Guimarães nº 208, filho de Gothardo Furlan e de d. Jacomina Furlan, natural de Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, nascido aos 31 de Julho de 1922, dirige-se a este Conselho Estadual de Educação, a fim de requerer providências no sentido de serem suas notas confirmadas em exames de madureza de 2º ciclo colegial realizados no Colégio Estadual São Paulo, no ano de 1966, para poder registrar seu diploma de Bacharel em Direito.

Em seu requerimento, alega o interessado que:

1 - realizou exames de madureza no Colégio Estadual São Paulo, nesta Capital, no ano de 1966, e obteve notas para aprovação e conclusão do 2º ciclo colegial;

2 - sente-se, agora, ameaçado em seus direitos, pois, o referido Colégio não se dispõe a confirmar as notas por ele obtidas no mencionado exame;

3 - recebeu, datado de 5 de dezembro de 1966, um Certificado de Conclusão de Exames de Madureza-Licença Colegial que atesta ter eliminado todas as disciplinas exigidas na época;

4 - quando da confirmação das notas, o Colégio Estadual São Paulo expediu Atestado de Eliminação Madureza-Licença Colegial, datado de 27 de abril de 1972, no qual consta a eliminação das seguintes disciplinas: História, Geografia, Filosofia e Biologia.

5 - ao reclamar junto à direção do Colégio, foi informado ter havido incêndio nos arquivos do estabelecimento e que os documentos constantes do arquivo indicam haver divergências entre as notas constantes do Certificado e dos assentamentos existentes.

6 - supõe que os assentamentos existentes no arquivo do Colégio é resultado de "tentativa de recomposição do material perdido".

Junta ao processo: Certificado de Conclusão de Exames de Madureza-Licença Colegial, expedido pelo Colégio Estadual São Paulo; Atestado de Eliminação Madureza-Licença Colegial, emitido pelo mesmo Colégio, e Certificado de Colação de Grau, da Faculdade de Direito "Bragança Paulista".

Recebido o processo, solicitamos, através do senhor Presidente da Câmara do Ensino do Segundo Grau, fossem ouvidos os órgãos da Secretaria da Educação. Seguiu a tramitação normal, até a Direção do Colégio Estadual São Paulo, que, em sua informação declarou-se "pela negação do pedido uma vez que o certificado do qual o requerente é portador lhe foi irregularmente fornecido". Informa, ainda, a senhora Diretora do Colégio o seguinte:

1) que o interessado prestou exames de Madureza, regime federal, do Curso Colegial, em maio e outubro de 1966, recebeu o certificado de conclusão em 5 de dezembro de 1966;

2) que, em 14 de agosto de 1971, quando esse Certificado foi enviado pela Faculdade de Direito de Bragança para ser conferido, verificou que não coincidia com os assentamentos existentes no arquivo do estabelecimento;

3) que as notas de História, Geografia, Filosofia e Biologia conferem com as constantes no arquivo do Colégio. No entanto a nota atribuída ao exame oral de Português não confere, pois a linha correspondente, na ata, está em branco, o que vale dizer que o candidato não teria comparecido ao exame. De outra parte, a nota atribuída no exame oral de Espanhol é cinco e não cinco e meio como conste do certificado.

4) que as atas desses exames são originais, e estão arquivadas no Colégio;

5) que houve de fato incêndio tipicamente criminoso, mas que os arquivos do Colégio "não foram totalmente destruídos".

Anexa à sua informação cópia da informação dada no Processo nº 19.260/71, esclarecendo as razões por que não confirma o Certificado de Licença Colegial do interessado; fotocópia da Ata do Exame Oral de Português e do Exame Oral de Espanhol, comprovando suas declarações.

APRECIÇÃO: Pelo exposto, verifica-se que se tratam de ocorrências de ordem administrativa, revestidas de certa gravidade, pois, parecem envolver questões de falsificação de documentos. Não cabe, a nosso ver, qualquer manifestação deste Conselho Estadual de Educação, antes de sindicância que apure os fatos e as devidas responsabilidades.

CONCLUSÃO: Concluimos, sugerindo que se encaminhe este processo à Secretaria da Educação para que, pelo meio que julgar mais conveniente, procure apurar os fatos e fixar responsabilidades, tomando as medidas cabíveis decorrentes dessa verificação; conseqüentemente, fica prejudicado o pedido do requerente.

São Paulo, 24 de fevereiro de 1973.

a) Conselheiro Oliver Gomes da Cunha - Relator.

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, Guido Gonçalves Cavalcanti de Albuquerque e Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1973.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.